



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO  
PROCESSO INTERNO Nº 2420/2020

**Objeto:** “Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de 01(um) veículo tipo caminhonete cor branca, de 02 (dois) veículos automotores tipo pickup cabine dupla cor branca, aquisição de 01 (um) veículo tipo hatch, na cor branca conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.”

**Impugnantes:**

- NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 04.104.117/0007-61;
- TITONELI VEICULOS LTDA, CNPJ nº 11.448.734/0001-54.

**Pressupostos recursais:** Os pedidos ora formulados, foram encaminhados, via e-mail, nos dias 29/01/2021 e 03/02/2021, portanto, tempestivamente, considerando que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 08/02/2021.

**Razões da Impugnação:**

A Impugnante, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, alegou, **em síntese**, os seguintes pontos:

- a) *O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;*
- b) *O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;*
- c) *O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;*
- d) *O esclarecimento sobre a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões;*
- e) *A alteração para a exclusão da determinação “fabricação nacional” ou alteração para “fabricação nacional ou nacionalizada ou importada”;*
- f) *A alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;*
- g) *A alteração da exigência para que passe a constar “comprimento mínimo de 5.264”;*
- h) *A alteração do prazo de entrega de 90 (noventa dias) dias para 120 (cento e vinte) dias;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

i) *A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.*"

Ao final, pediu a reformulação do Edital e a suspensão do referido pregão, cuja abertura da sessão pública está prevista para o dia 08/02/2021, às 09:00h, de forma a adequar o Edital, com a conseqüente republicação do Edital reformulado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

**Sobre os pedidos de esclarecimentos, esclarece o seguinte:**

"b) *O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;*"

Em relação ao preço máximo do veículo que não consta no edital, a adoção no instrumento convocatório do preço máximo admitido na licitação é uma faculdade disponibilizada ao ordenador de despesa. Desta forma o dispositivo do decreto Federal nº 10.024/2019 que fundamenta esse entendimento: "Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, **se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso** e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. [...] § 2º Para fins do disposto **no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas"

"c) *O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;*"

A garantia mínima de 12 meses incluindo a lataria sem limite de quilometragem é a exigência do instrumento convocatório. Se a contratada oferecer garantia maior que a solicitada pelo edital, será efetuada a garantia estabelecida no manual do fabricante do veículo e contida na proposta do licitante.

"d) *O esclarecimento sobre a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões;*"

As mesmas estão previstas no item 17.43 do edital. Sendo que a programação/agendamento e quantidades das manutenções e revisões será feita por parte da contratada e de acordo o manual técnico do fabricante.

**Análise do mérito:**

"e) *A alteração para a exclusão da determinação "fabricação nacional" ou alteração para "fabricação nacional ou nacionalizada ou importada";*"

Neste sentido, o Tribunal de Contas da Estado de Minas Gerais na denúncia nº 911916 entende que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



*"Exigência de que os pneus fossem de fabricação nacional"*

*Em suas razões recursais, sustentaram os recorrentes que não havia, no edital, nenhuma menção a uma suposta preferência por marcas nacionais de pneus: apenas o apontamento, no campo "Observações" do "Anexo I", da expressão "Os pneus deverão ser de fabricação nacional".*

*Após destacarem a suposta inexistência de restrição editalícia quanto à possibilidade de fornecimento de produtos estrangeiros, os recorrentes ainda preconizam que a disposição no Anexo I possui natureza sugestiva, e não impositiva.*

*Por fim, discorreram que, ainda que se tome o Anexo I como termo de referência, e que se chegue ao entendimento que o edital tivesse limitado a licitação apenas a pneus de fabricação nacional, estar-se-ia diante de uma falha que deve ser sopesada com a sua repercussão prática, observando se, de fato, a aplicação de sanção pecuniária é a forma mais justa e proporcional para a solução esperada.*

*A verdade é que a restrição, contida no Modelo de Proposta, presume-se válida e gerou, no caso, evidente afastamento de interessados em participar do pregão. Ao contrário do argumento apresentado pelo recorrente, o exame técnico-intelectivo do todo o conteúdo fático-probatório apresentado a esta jurisdição de contas nos autos cujo acórdão ora se impugna evidencia que embora os bens licitados sejam comuns, fornecidos por milhares de empresas no país, apenas apenas dois interessados apresentaram propostas, sendo o objeto do edital dividido entre eles. Nesse ponto, importa salientar que o Município de Pirapora, de acordo com o último censo do IBGE2, está localizado em posição geográfica estratégica, sendo o segundo maior polo industrial do Norte de Minas Gerais e possuindo mais de 50.000 habitantes.*

*Portanto, a apresentação de poucas propostas, conjuntamente com o oferecimento de uma denúncia por um dos interessados na participação na disputa e a restrição ilícita prevista no edital, consubstanciam fatos e provas suficientes de lesão ao princípio da ampla competitividade.*

*Além disso, como bem salientado pela Unidade Técnica, em cartilha amplamente divulgada entre os jurisdicionados, este Tribunal tratou especificamente do objeto deste certame, rebatendo a disposição, sem fundamento legal, de restrição à participação em licitações de empresas que ofertassem bens de procedência estrangeira. Em inúmeras e repetidas decisões, esta Corte já destacou a irregularidade de tal condição quando não acompanhada de estudos que justifiquem a imposição de limitação dos produtos. Como bem pontuado por José dos Santos Carvalho Filho:*

*Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II do Estatuto).*

*Diante do exposto, e da constatação de que tal exigência ilegal gerou a restrição à competitividade no Pregão Presencial n. 02/2014, promovido*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

*pele SAAE/Pirapora, esta relatoria mantém a irregularidade nos termos da decisão recorrida.*

Diante do exposto, tal exigência é cabível tendo em vista que a exigência de fabricação nacional restringe o caráter competitivo no pregão, desta maneira solicitando pela complementação alteração para fabricação nacional ou nacionalizada e importada.

*"f) A alteração do Edital, para que passe a constar como "motorização com potência mínima de 160 cv", de forma a garantir a ampla competitividade do certame;"*

De acordo com o setor técnicos demandante da licitação, a potência mínima solicitada pelo impugnante, atende as condições plenas de deslocamentos no Município. Tais mudanças no edital é admissível.

*"g) A alteração da exigência para que passe a constar "comprimento mínimo de 5.264";"*

Pelas mesmas razões e de acordo com o setor técnicos demandante da licitação, o comprimento mínimo 5.295 passe a constar para 5.264 é irrisório. Desta maneira tais mudança no edital é admissível, garantindo a ampla competitividade no certame.

*"h) A alteração do prazo de entrega de 90 (noventa dias) dias para 120 (cento e vinte) dias;"*

Conforme previstos no item 15.6 e anexo I – 6 do edital, a entrega das camionetes pick-ups deverá ser realizada conforme ordem de fornecimento emitida pela Unidade Requisitante, em até 90 (noventa) dias. Caso a contratada não consiga entregar no prazo estipulado pelo Edital de Licitação, e praxe dessa administração prorrogação do prazo, tendo vista que nos termos do artigo 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 a prorrogação do prazo será concedida mediante solicitação e justificativa feita pelo contratado.

*"i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante."*

No instrumento convocatório em nenhum momento foi feita a menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, desta maneira a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Diante disso, encontramos respaldo nos dispositivos legais, bem como na jurisprudência das cortes de Contas, inclusive a TCE/MG na denúncia nº 1015827, a qual estamos submetidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



**Razões da Impugnação:**

A Impugnante, TITONELI VEICULOS LTDA, alegou, **em síntese**, os seguintes pontos:

- "a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;*
- b) A alteração do prazo de entrega dos itens de 90 (noventa) dias para 150 (cento e cinquenta) dias.*
- c) A exclusão da participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no item da Tabela B, Anexo II, bem como a inclusão no presente edital, da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.*
- d) As alterações do item 01 transmissão manual para transmissão manual ou automática, potência mínima de 190 c.v. para 170 c.v., comprimento mínimo de 5295 mm para 4944 mm, altura mínima de 1760 mm para 1743, entre eixos mínimo de 2995 mm para 2990 mm, comprimento da caçamba mínimo de 1505 mm para 1330 mm, largura mínimo de 1470 mm para 1360 mm, altura mínimo de 1460 mm para 1300 mm, capacidade do tanque mínimo de 75 litros para 60 litros. E no item 02 seja alterada a capacidade de carga útil de mínima 650 kg para 623 kg, a fim de evitar a caracterização de restrição à competição e direcionamento a oferta do objeto.*
- e) O esclarecimento sobre a cláusula 17.43, se a contratada é a obrigada a realizar essas revisões por conta própria ou poderia ser realizado em uma oficina autorizada pela montadora da marca? Se a revisão será custeada pela contratada ou pela contratante?*

*Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários."*

**Análise do mérito:**

*"b) A alteração do prazo de entrega dos itens de 90 (noventa) dias para 150 (cento e cinquenta) dias."*

Conforme previstos no item 15.6 e anexo I – 6 do edital, a entrega das camionetes pick-ups deverá ser realizada conforme ordem de fornecimento emitida pela Unidade Requisitante, em até 90 (noventa) dias. Caso a contratada não consiga entregar no prazo estipulado pelo Edital de Licitação, e praxe dessa administração prorrogação do prazo, tendo vista que nos termos do artigo 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 a prorrogação do prazo será concedida mediante solicitação e justificativa feita pelo contratado.

*"c) A exclusão da participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no item da Tabela B, Anexo II, bem como a inclusão no presente edital, da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante."*

No instrumento convocatório em nenhum momento foi feita a menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, desta maneira a opção por adquirir veículos novos apenas da



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Diante disso, encontramos respaldo nos dispositivos legais, bem como na jurisprudência das cortes de Contas, inclusive a TCE/MG na denúncia nº 1015827, a qual estamos submetidos.

*"d) As alterações do item 01 transmissão manual para transmissão manual ou automática, potência mínima de 190 c.v. para 170 c.v., comprimento mínimo de 5295 mm para 4944 mm, altura mínima de 1760 mm para 1743, entre eixos mínimo de 2995 mm para 2990 mm, comprimento da caçamba mínimo de 1505 mm para 1330 mm, largura mínimo de 1470 mm para 1360 mm, altura mínimo de 1460 mm para 1300 mm, capacidade do tanque mínimo de 75 litros para 60 litros. E no item 02 seja alterada a capacidade de carga útil de mínima 650 kg para 623 kg, a fim de evitar a caracterização de restrição à competição e direcionamento a oferta do objeto."*

De acordo com o setor técnicos demandante da licitação, a potência mínima, comprimento mínimo, altura mínima, entre eixos mínimo, comprimento de caçamba mínimo, largura mínimo, altura mínimo, capacidade do tanque mínimo e carga útil mínimo solicitada pelo impugnante, atende as condições plenas de deslocamentos no Município. Tais mudanças no edital são admissíveis.

*"e) O esclarecimento sobre a cláusula 17.43, se a contratada é a obrigada a realizar essas revisões por conta própria ou poderia ser realizado em uma oficina autorizada pela montadora da marca? Se a revisão será custeada pela contratada ou pela contratante?"*

As regras previstas no item 17.43 do edital. Informa que a programação/agendamento das manutenções e revisões será feita por parte da contratada e de acordo o manual técnico do fabricante. O edital não veda que a assistência técnica seja prestada por terceiros, mas o contratante tem que garantir essas manutenções e revisões. Já os custos das revisões será conforme estabelecido no manual do fabricante.

**Considerações finais:**

Após análise das impugnações, opino pela **ADMISSIBILIDADE** das peças apresentadas pelas impugnantes, para no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos aqui discutidos, reformulação das regras Editalícias e republicação.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 05 de fevereiro de 2021.

Demétrius Gil  
Pregoeiro Oficial  
Portaria Municipal nº 002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



**DECISÃO**

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análises das Impugnações feita pelo Pregoeiro, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das peças apresentadas pelas Impugnantes: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e TITONELI VEICULOS LTDA; bem como pela reformulação das regras Editalícias e reabertura para nova data do Certame.

Sabará, 05 de fevereiro de 2021.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração

